P R O J E T O D E L E I Nº _____/2022

"Dispõe sobre a criação da Casa-Lar do idoso no Município de Muriaé-MG, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Casa-Lar do idoso de Muriaé, instituição vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que funcionará como Instituição de Longa P de Idosos (ILPIs), no âmbito do Município de Muriaé, disciplinando-se seu funcionamento de acordo com as normas e regulamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único: Para efeitos desta lei, define-se a Casa-Lar dos Idoso de Muriaé como uma instituição de longa permanência de idosos (ILPIs) aquelas de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, sem suporte familiar, em condições de liberdade, dignidade e cidadania.

Art. 2º - A Casa-Lar do Idoso de Muriaé constitui-se em serviço de acolhimento provisório e/ou permanente para idosos de ambos os dexos, incluindo idosos com deficiência, sob medida de proteção e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou curadores se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Art. 3º - A Casa-Lar do Idoso de Muriaé disponibilizará no máximo 100 vagas, para idosos com 60 anos completos e/ou acima de 60 anos, devendo ser oriundos do Município de Muriaé, assegurando aos idosos abrigados:

I - A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades, tendo em vista a manutenção da autonomia e independência;
II - Alimentação adequada, atendendo na medida do possível, a hábitos alimentares e gostos pessoais e cumprindo as prescrições médicas;
III - Qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada idoso;
IV - A realização de atividades de animação sociocultural, recreativa e ocupacional que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os idosos e para a manutenção das suas capacidades físicas e psíquicas;
V - Ambiente calmo, confortável e humanizado;
VI - Os serviços necessários ao bem estar do idoso e destinado, nomeadamente, à higiene do ambiente, ao serviço de refeições e ao tratamento de roupas.

Art.4º. A Casa-Lar do Idoso de Muriaé tem como finalidade prestar atendimento integral aos idosos de 60 anos ou mais, garantindo-lhes abrigo provisório e/ou permanente, dependendo da necessidade de cada idoso e ainda proporcionar:

I - Serviços permanentes e adequados à problemática biopsicossocial das pessoas idosas;
II - Contribuir para a estabilização ou retardamento do processo de envelhecimento;
III - Criar condições que permitam preservar e incentivar a relação interfamiliar;
IV – pontecializar a integração social da pessoa idosa, tornando os idosos mais seguros de suas possibilidades e socialmente incluídos e participativos.

Art.5º. O funcionamento da Casa-Lar do idoso de Muriaé tem como objetivo fomentar:
I – A convivência social, através do relacionamento entre idosos e destes com os familiares e amigos, com o pessoal do abrigo e com a própria comunidade de acordo com os interesses dos idosos;
II – A participação dos familiares, ou pessoa responsável pelo idoso, no apoio ao idoso, sempre que possível e dede que este apoio contribua para o maior bem-estar e equilíbrio psicoafetivo do idoso.

Art.6º. Critérios de seleção dos idosos:
I - Ter idade ou superior a 60 anos;
II - Ser morador no município de Muriaé há mais de 02 anos;
III – Estar em situação de abandono ou não ter parentes para assumir seus cuidados.
§1º. Não será permitida a acolhida e permanência de idoso que seja usuário de drogas lícitas ou ilícitas, que cause perturbação aos demais idosos.
§2º. Não será permitida a acolhida e permanência de idoso com problema de saúde mental ou com comprometimento cognitivo que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária.

Art.7º. Constituem obrigações institucionais da Casa-Lar do Idoso de Muriaé:
I - Ter um coordenador técnico responsável pelo serviço, escolhido entre os profissionais de nível superior de Serviço Social, Psicologia e/ou Pedagogia lotados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
II - Oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
III - Possuir licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal;
IV - Observar os direitos e garantias do idoso, inclusive o respeito à liberdade de credo;

V - Preservar a identidade e privacidade do idoso, assegurando ambiente de respeito e dignidade.

Art.8º. As demais regras de funcionamento da Casa-Lar do Idoso de Muriaé serão detalhadas no regimento interno próprio que será aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9º. O patrimônio da Casa-Lar do Idoso de Muriaé, será constituído por:
I - dotações do orçamento municipal por meio de órgão gestor da políticas sociais e repasses estaduais e federais;
II - Doações, contribuições e parcerias de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
III - Móveis e imóveis afetados a Casa-Lar do Idoso de Muriaé;
IV - Rendas eventuais;
V - Quaisquer outras rendas previstas em lei.
Parágrafo Único. As despesas da Casa-Lar do Idoso de Muriaé serão mantidas pela secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, devendo constar em orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, através da participação financeira da pessoa idosa, por meio de recursos provenientes de multas aplicadas por órgãos públicos e destinadas a Casa-Lar do Idoso, podendo ainda contar com doações de entidades públicas ou privadas e pessoas físicas.

Art. 10º. A participação financeira do Idoso só poderá ser efetuada mediante adesão voluntária do idoso, assegurando absoluta ausência de coação ou quaisquer tipos de constrangimento, bem como a garantia de acesso ao idoso e/ou de seu representante legal às informações necessárias para uma adesão consciente e segura.

Art. 11º. A cobrança de participação do idoso no custeio da instituição será fixada em 70% de seu benefício previdenciário ou de assistência social líquido, incluindo-se o benefício da prestação continuada-BPC, percebido pelo idoso.
§ 1º. O percentual remanescente de 30% será repassado ao idoso.
§ 2º. O coordenador da Casa-Lar do Idoso de Muriaé será tutor para gerir/movimentar o percentual constante do parágrafo anterior.

Art.12º. Os valores da participação financeira dos idosos de que trata esta lei serão depositados mensalmente em uma conta bancária exclusiva, aberta em nome e CNPJ próprio da Casa-lar do Idoso de Muriaé e serão destinados exclusivamente para o custeio e manutenção das despesas da entidade, podendo ser utilizada inclusive para pagamento de profissionais que prestam serviços na instituição.

Art.13º. No ato do acolhimento do idoso, caso este possua família, serão cadastrados todos os dados da família e informado ao Ministério Público todos os dados adquiridos acerca do responsável pelo idoso, incluindo endereço completo e telefone de contato.

Parágrafo Único. Constatado o abandono por parte do responsável pelo idoso, caracterizado por falta de visita a mais de 06 meses, o (a) coordenador (a)da Casa-lar do Idoso deverá comunicar ao Ministério Público o fato, juntamente com relatório social elaborado por assistente Social do município, para conhecimento e tomada de medidas cabíveis ao caso.

Art.14º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado por ato de exclusividade a regulamentar a presente lei e aplicar a esta todas as diretrizes previstas no âmbito da Alta Complexidade, constante do item 1 da resolução nº 269, de 13 de Dezembro de 2006, que institui e aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, que trata do atendimento em Pequenos Grupos (abrigo institucional, casa-lar e casa de passagem).

Art.15º. A avaliação e monitoramento da casa-Lar do Idoso deverá ocorrer pelo sistema de reuniões, relatórios, visitas domiciliares e acompanhamento psicossocial, ficando a Casa-Lar do Idoso sob fiscalização direta do Conselho Municipal do Idoso, Conselho Municipal de Assistência Social, Ministério Público e outros.

Art.16º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Muriaé
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 14 de Novembro de 2022.

ADEMAR CAMERINO:24750000663
Assinado de forma digital por ADEMAR CAMERINO:24750000663
Dados: 2022.11.29 15:16:25 -03'00'

ADEMAR CAMERINO
Vereador – MDB

J U S T I F I C A T I V A

As pessoas idosas requerem cuidados, cujas famílias, muitas vezes, não lhes podem oferecer. É cada vez mais comum a situação de idosos semi-dependentes permanecerem sozinhos, enquanto os filhos, netos e parentes são obrigados a deixar suas casas para trabalharem e ou estudarem.

Na Casa-Lar do Idoso de Muriaé, que a presente proposição tem a intenção de criar, os idosos terão à disposição atenção parcial, com alimentação, higiene pessoal, cultura e recreação, em um local apropriado. Na referida unidade, os idosos contarão com serviços de profissionais especializados, como nutricionistas, professores de Educação física, assistentes sociais e visita de profissionais da saúde.

Por estas razões, peço aos colegas vereadores a aprovação do presente projeto de lei.

ADEMAR CAMERINO :24750000663

Assinado de forma digital por ADEMAR CAMERINO:24750000663
Dados: 2022.11.29 15:20:28 -03'00'

ADEMAR CAMERINO
Vereador – MDB